

## O LIBERALISMO POLÍTICO E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

### POLITICAL LIBERALISM AND FAMILY LAW

Luã Nogueira Jung\*  
Ana Beatriz Lopes Barbosa\*\*

#### RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar o liberalismo político aplicado ao Direito das Famílias. Justifica-se tal investigação pela importância que a família detém no cenário social, sendo o ambiente no qual o indivíduo exerce a sua personalidade e os seus ideais, através da autonomia da vontade. Este terá como base os estudos filosóficos sobre liberdade, partindo das elucidações dos principais autores sobre o tema, tais como Kant, Dworkin e Rawls, sem olvidar dos doutrinadores dedicados à temática dos Direitos das Famílias, como Maria Berenice Dias. Para tanto, proceder-se-á pela metodologia dedutiva de pesquisa, com prestígio à bibliográfica. Desse modo, será possível observar como o Direito das Famílias se relaciona com a liberdade, o que permite concluir pela preponderância da autonomia privada nesse cenário, em um maior prestígio à teoria do Direito das Famílias mínimo, na qual há uma mínima intervenção estatal, em deferência à posição liberal.

Palavras-chave: Filosofia do Direito; Concepção liberal; Direito das Famílias.

#### ABSTRACT

The work aims to analyze the political liberalism applied to Family Law. This investigation is justified by the importance that family holds in the social scenario, being the environment in which the individual exercises his personality and ideals, through the autonomy of the will. This work will be based on philosophical studies on freedom, starting from the elucidations of the main authors on the subject, such as Kant, Dworkin and Rawls, without forgetting the doctrinaires dedicated to the Rights of Families, such as Maria Berenice Dias. To do so, the deductive research methodology will be used, with prestige to the bibliographical one. In this way, it will be possible to observe how Family Law relates to freedom, which allows concluding the preponderance of private autonomy, in greater prestige to the theory of minimum Family Law, in which there is a minimum state intervention, in deference to the liberal position.

Key-words: Philosophy of Law; Liberal conception; Family Law.

\*Doutor e mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Pós-doutor em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0205633431595802>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5759-8945>, e-mail: [lnogueirajung@gmail.com](mailto:lnogueirajung@gmail.com).

\*\*Mestranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Polo Universitário de Volta Redonda (PUVR). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9091581636254265>, ORCID: e-mail: [ana\\_beatriz\\_barbosa@gotmail.com](mailto:ana_beatriz_barbosa@gotmail.com).

## INTRODUÇÃO

A pesquisa por ora apresentada tem como intuito estabelecer um breve panorama sobre o liberalismo político no contexto do Direito das Famílias. Procura-se demonstrar de que modo a referida concepção pode ser inserida em uma seara tão privada do indivíduo, mas que, ao mesmo tempo, apresenta uma estimada relevância social, sendo considerada pelo texto constitucional a base estruturante da sociedade.

Para tanto, serão abordados, em um primeiro momento, estudos filosóficos acerca do conceito e do alcance da liberdade, nos quais os autores apresentam diferentes concepções e abordagens sobre o tema. A partir do estabelecimento dessa base teórica, passa-se à reflexão da sua incidência sobre os sujeitos e suas respectivas famílias, de modo a estabelecer um panorama das circunstâncias que o cerceiam.

Isto posto, o trabalho adentrará em uma concisa exposição sobre a chamada teoria do Direito das Famílias Mínimo, uma vez que, no decorrer das pesquisas, esta tese se mostrou a que melhor coaduna com a perspectiva liberal. Isso porque a referida teoria prega uma mínima intervenção por parte do Estado na seara familiar, privilegiando o instituto da autonomia da vontade, importante tanto para a filosofia quanto para as ciências jurídicas.

Após essa abordagem, a presente investigação terá o intuito de correlacionar a teoria liberal ao instituto do planejamento familiar, que se conecta não só com a temática dos direitos fundamentais, mas também com a do Direito das Famílias. A justificativa para tanto se dá pelo fato de essa instituição ser uma forma de expressão do indivíduo, de suas escolhas e da sua própria autonomia familiar, aspecto por ora considerado não passível de valoração por parte do Estado.

A fim de se estabelecer uma maior concretude à temática, serão apresentados alguns exemplos práticos, tais como a escolha da modalidade familiar, o desejo pela concepção ou contracepção e outros instrumentos de efetividade do planejamento familiar.

Por fim, insta salientar que, para o desenvolvimento deste trabalho, haverá um enfoque no método dedutivo de pesquisa que, através das proposições estabelecidas, partirá da compreensão geral para a posterior análise dos casos concretos.

No que tange especificamente aos instrumentos utilizados, será preponderante a pesquisa bibliográfica – de ordem doutrinária – bem como a legal, a fim de se verificar como o ordenamento jurídico brasileiro tangencia as referidas questões. Em razão desse exposto, a abordagem será qualitativa, com foco no caráter subjetivo do estudo por ora realizado.

### **Aspectos filosóficos sobre a concepção liberal**

O desejo pela liberdade pode ser considerado inerente à espécie humana. Desde os primórdios da civilização, é possível perceber que o ser humano não lida bem com cerceamentos ao seu direito de ir e vir e ao seu direito de escolha, de modo que o conceito

de liberdade sempre foi considerado um importante objeto de estudo pelas ciências humanas.

Nessas circunstâncias, sua definição esteve constantemente no centro dos debates, de modo que é deveras complicado se ater a apenas uma de suas vertentes. Contudo, em razão de finalidades didáticas, a presente pesquisa dará maior preponderância às compreensões de ordem filosófica e jurídica, que são as que mais se correlacionam com o desenvolvimento dessa investigação.

Segundo Maria Helena Diniz, a liberdade consistiria, na linguagem filosófica, em:

a) o bem principal que a existência ética traz como complemento à base estética da vida (*kierkagaard*); b) a primeira e a última palavra do esclarecimento da existência (Jaspers); c) a essência da verdade (Heidegger); d) a possibilidade de escolher fins (Sartre); e) o livre-arbítrio; a autodeterminação (Aristóteles); f) estado daquele que faz o que quer e não o que o outro deseja; ausência de constrangimento alheio (Lalande); g) a *ratio essendi* da lei moral, de tal sorte que esta é a *ratio cognoscendi* da liberdade (Kant); h) termo cujo significado, no mínimo, contém um membro de um conjunto cuja qualidade só se entende na relação com esse conjunto (Scheller); i) qualidade do que não está sujeito a nenhum tipo de constrangimento físico, psíquico, moral ou intelectual (Jacques Robert).<sup>1</sup>

Já para a Filosofia do Direito, a liberdade poderia ser tida como:

a) Poder do homem para agir numa sociedade político-organizada por determinação própria, dentro dos limites legais e sem ofensa a direitos alheios; b) poder de praticar qualquer ato não vedado por lei; c) estado ou condição de homem livre.<sup>2</sup>

De forma simplória, é possível sintetizar o referido conceito, definindo a liberdade como o poder do indivíduo de ir e vir, de realizar suas escolhas e suas finalidades sem constrangimentos internos ou externos. A partir dessa compreensão geral, será possível analisar como alguns dos principais estudiosos da temática refletiram sobre ela, para que chegassem à concepção existente hoje acerca da a ideologia liberal – a qual, posteriormente, será apreciada frente aos conceitos do Direito das Famílias.

Para uma investigação mais aprofundada sobre os estudos filosóficos acerca do liberalismo político, é imprescindível verificar as opiniões de alguns dos principais filósofos sobre o tema – mais especificamente os posicionamentos de Immanuel Kant, Ronald Dworkin e John Rawls. No entanto, faz-se previamente necessário traçar uma breve distinção entre o conceito de liberdade positiva e negativa e entre o conceito de liberalismo e o libertarismo.

Na história da filosofia, constata-se dois principais conceitos de liberdade, tematizados em ensaio de Isaiah Berlin<sup>3</sup>: de um lado, tem-se de liberdade negativa, que implica ausência de impedimentos à realização da vontade. De outro lado, o conceito de liberdade positiva, segundo o qual não somos livres apenas quando pautamos nossas

<sup>1</sup>DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico Universitário*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 372.

<sup>2</sup>*Ibidem*.

<sup>3</sup>BERLIN, Isaiah. *Four Essays on Liberty*. Oxford University Press, 1979.

ações a partir de determinados valores, princípios ou justificações – trata-se de um conceito normativo de liberdade. O conceito negativo de liberdade é proposto, por exemplo, por Thomas Hobbes, para quem “por liberdade entende-se, conforme a significação própria da palavra, a ausência de impedimentos externos, impedimentos que muitas vezes tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer”<sup>4</sup>. Esta noção é seguida pela tradição de Jeremy Bentham, para quem qualquer lei representa uma infração à liberdade, embora algumas sejam necessárias, assim como por John Stuart Mill, em seu famoso texto *On Liberty*<sup>5</sup>. O outro conceito, de liberdade positiva, é exemplificado por Immanuel Kant. De acordo com Kant, não somos livres quando seguimos nossos impulsos, mas quando guiamos nossos impulsos a partir da lei da razão, universalizável<sup>6</sup>.

No que tange à distinção entre liberais e libertários, apesar das nomenclaturas semelhantes, é importante destacar que elas não se confundem, já que tratam de diferentes medidas de liberdade aplicadas no seio social. Como bem esclarece Michael J. Sandel<sup>7</sup>, em sua obra intitulada “Justiça: o que é fazer a coisa certa”, o libertarismo é um tanto quanto mais radical, uma vez que se opõe a qualquer tipo de regulamentação governamental. Em suas exatas palavras, o autor expõe que:

Os libertários defendem os mercados livres e se opõem à regulamentação do governo, não em nome da eficiência econômica, e sim em nome da liberdade humana. Sua alegação principal é que cada um de nós tem o direito fundamental à liberdade – temos o direito de fazer o que quisermos com aquilo que nos pertence, desde que respeitemos os direitos dos outros de fazer o mesmo.<sup>8</sup>

Sandel<sup>9</sup> ainda adverte que, para os libertários, qualquer tipo de intervenção estatal seria moralmente injustificável – isto é, incompatível com a teoria libertária, por violarem o conceito de liberdade. Por tal razão, essa perspectiva rejeitaria todo o tipo de norma de cunho paternalista ou moral, bem como aquelas que levam à uma diretriz de redistribuição de riquezas, por entenderem ser uma espécie de mácula às escolhas feitas por indivíduos dotados de consciência.<sup>10</sup>

Em que pese a relevância que essa abordagem possui em movimentos políticos contemporâneos, entende-se que ela não se mostra a mais adequada para o desenvolvimento desta investigação, pelo fato de não ser dotada de equidade, que é necessária para a intersecção com as ciências jurídicas, em especial na seara das famílias.

Nesse sentido de liberdade equânime – ou seja, igualitária – vigora a ideia de existirem “diretrizes que corrijam as desvantagens sociais e econômicas e que deem a todos oportunidades justas de sucesso”<sup>11</sup>, que então serão buscadas de forma livre. A essa

---

<sup>4</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 2000, p. 113.

<sup>5</sup> MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução de Pedro Madeira. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>6</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

<sup>7</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira: 2021.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p.100.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 101.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p, 51-52.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 52.

segunda abordagem, então, dá-se o nome de liberalismo. Ronald Dworkin, ao trabalhar esta ideia, apresenta a seguinte interpretação:

(...) o liberalismo baseado na igualdade justifica o tradicional princípio liberal de que o governo não deve impor a moralidade privada. Mas ele tem uma dimensão econômica além da social. Requer um sistema econômico no qual nenhum cidadão tenha menos que uma parcela igual dos recursos da comunidade apenas para que outros possam ter mais daquilo que lhe falta.<sup>12</sup>

É possível concluir que, apesar de ambos os conceitos derivarem abstratamente da noção de liberdade, o liberalismo e o libertarismo não se confundem. Com essa premissa estabelecida, mostra-se possível aprofundar algumas das abordagens liberais.

A partir de uma ordem cronológica, o primeiro a ter suas suposições analisadas é Immanuel Kant. Este pregava um liberalismo pautado no respeito à dignidade da pessoa humana, concepção que acabou norteando todos os desdobramentos de seus trabalhos.

Para Kant, o indivíduo deveria ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio, pois isso estaria relacionado não só à sua dignidade, mas também à sua liberdade.<sup>13</sup> Um agir livre também deve ser um agir autônomo – ou seja, “agir de acordo com a lei que imponho a mim mesmo e não de acordo com os ditames da natureza ou das convenções sociais.”<sup>14</sup>

Desse modo, o conceito de dignidade humana estaria entrelaçado à ideia de autonomia da vontade, através do estabelecimento de normas que não estejam condicionadas às necessidades do homem, que deverá cumprir o dever pelo dever, como um fim moral em si mesmo, sem ponderar as consequências, sejam boas ou ruins. Seguindo a referida percepção, Kant dedica-se à chamada fundamentação da metafísica dos costumes, por meio da qual acredita que:

O homem (...) afetado por tantas inclinações, é (...) capaz de conceber a ideia de uma razão pura prática, mas não é (...) dotado da força necessária para tornar eficaz (...) seu comportamento. Uma metafísica dos costumes é (...) necessária, não só por motivos de ordem especulativa (...) dos princípios práticos que residem na (...) razão, mas também porque os próprios costumes ficam sujeitos a toda a sorte de perversão enquanto lhes faltar aquele fio condutor e norma suprema do (...) julgamento. Pois que aquilo que deve ser moralmente bom não basta que seja conforme à lei moral, mas tem também que cumprir-se por amor dessa mesma lei; caso contrário, aquela conformidade será (...) contingente e incerta, porque o princípio imoral produzirá (...) ações conforme a lei moral, mas mais vezes ainda ações contrárias a essa lei.<sup>15</sup>

No mesmo sentido, corrobora Michael J. Sandel, ao estabelecer que:

Quando agimos com autonomia e obedecemos a uma lei que estabelecemos para nós mesmos, estamos fazendo algo para fazer algo, como uma finalidade em si mesma. Deixamos de ser instrumentos de desígnios. Essa capacidade de agir com autonomia é o que confere à vida humana sua dignidade especial. Ela estabelece

<sup>12</sup>DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo, Martins Fontes: 2000.

<sup>13</sup>SANDEL, op. cit., p. 154-156.

<sup>14</sup>*Ibidem*, p. 159.

<sup>15</sup>KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

a diferença entre coisas e pessoas. Para Kant, o respeito à dignidade humana exige que tratemos as pessoas como fins em si mesmas.<sup>16</sup>

Para alcançar tais objetivos, Kant estabelece os chamados imperativos categóricos, que determinam algumas diretrizes para estabelecer o que é certo, de imediato. O primeiro deles é agir como se a máxima de uma ação devesse ser transformada em uma lei universal da natureza. Já o segundo imperativo determina que toda a ação deve tratar a humanidade como um fim, não como um meio. Por fim, o terceiro imperativo categórico exige que a ação deve servir de lei universal para todos os seres racionais, isto é, dotados de autonomia.

A ideia de autodeterminação também é trabalhada nas concepções liberais de John Stuart Mill, mas de maneira um pouco diversa. Este acredita que, em relação a tudo o que diz respeito ao seu corpo e a sua mente, o indivíduo deve ser entendido como soberano.<sup>17</sup> O único limite encontrado reside no princípio do dano, que expressa que “as pessoas devem ser livres para fazerem o que quiserem, contanto que não façam mal aos outros.”<sup>18</sup>

É importante destacar que Mill tem um viés utilitarista, com base nos ensinamentos de Jeremy Bentham, o que também gera reflexos em suas críticas liberais. Nesse sentido, Sandel explicita que Mill “acredita que devemos maximizar a utilidade em longo prazo e não caso a caso. Com o tempo, argumenta que o respeito à liberdade individual levará à máxima felicidade humana”<sup>19</sup>, de forma correlacionada.

Os pensamentos liberais, como acima indicado, também estão refletidos na obra de Isaiah Berlin, que desenvolveu um conceito bipartite da liberdade.<sup>20</sup> Para o pensador, a liberdade divide-se em duas acepções: uma positiva – que envolve a autonomia e autodeterminação do indivíduo – e outra negativa – relacionada à própria ausência de obstáculos. Embora distintas, Berlin acredita que as definições deveriam caminhar juntas, a fim de gerar um maior bem-estar social e elevar os padrões do que se considera liberdade.<sup>21</sup>

Uma outra contribuição filosófica que não pode estar ausente nos estudos sobre a ideologia liberal são as colaborações de John Rawls, que, durante o século XX, dedicou os seus estudos à elaboração de uma teoria de justiça que envolvesse, ao mesmo tempo, princípios como a liberdade e a equidade.<sup>22</sup>

Para alcançar tais finalidades, Rawls traz à baila o que chama de posição originária, que seria um desdobramento de um contrato social hipotético em que toda a sociedade aceitaria, de forma equânime, se submeter a um véu de ignorância, que permitiria a cada

<sup>16</sup>*Ibidem*, p. 161.

<sup>17</sup>*Ibidem*, p. 85-89.

<sup>18</sup>SANDEL, p. 86.

<sup>19</sup>*Ibidem*, p. 87.

<sup>20</sup>BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 226-272.

<sup>21</sup>HAVLIK, Jan Gustavo de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. *Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade*. Doutrina Nacional, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Hum-Fund\\_v.16\\_n.02.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.16_n.02.02.pdf). Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>22</sup>SANDEL, op. cit., p. 197-226.



indivíduo tomar suas decisões de maneira igualitária, buscando seus objetivos de modo justo e respeitoso. Desta forma, seriam ofertadas as mesmas liberdades para todos os cidadãos, com vistas a alcançar os princípios de justiça.<sup>23</sup>

Assim esclarece Sandel, ao estabelecer que:

Rawls acredita que dois princípios de justiça poderiam emergir do contrato hipotético. O primeiro oferece as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos, como liberdade de expressão e religião. Esse princípio sobrepõe-se a considerações sobre utilidade social e bem-estar geral. O segundo princípio refere-se à equidade social e econômica. Embora não requeira uma distribuição igualitária de renda e riqueza, ele permite apenas as desigualdades sociais e econômicas que beneficiam os membros menos favorecidos de uma sociedade.

<sup>24</sup>

Como pode ser visto acima, embora propagasse uma liberdade equânime em sua Teoria de Justiça, John Rawls não pregava uma distribuição igualitária de recursos, situação a qual denominou de princípio da diferença. Segundo esse conceito, as desigualdades sociais e econômicas só seriam permitidas na hipótese de terem como objetivo o benefício de todos – em especial dos membros menos favorecidos da sociedade.

No cenário até então apresentado, fica evidente que John Rawls considera a liberdade como um dos direitos prioritários, de modo que a sua preferência implicaria no fato de “que uma liberdade fundamental só poderia ser limitada ou negada em nome de uma outra ou de outras liberdades fundamentais, e nunca (...) por razões de bem-estar geral ou de valores perfeccionistas.”<sup>25</sup>

Nesse sentido, também dispõe Ronald Dworkin, ao dispor que “quase todos reconhecem que o direito à liberdade não é o único direito político e que, portanto, as exigências da liberdade devem ser limitadas, por exemplo, por restrições que protejam a segurança ou a propriedade dos outros.”<sup>26</sup>

Embora Dworkin não acredite na existência de um direito absoluto à liberdade – pregando, ao invés disso, o acesso às chamadas liberdades básicas e importantes<sup>27</sup> – o estudioso crê na necessidade de se estabelecer um acordo entre tais liberdades e a igualdade, de forma complementar, de maneira que o Estado trate a todos com igual consideração e respeito.

Desse modo, o direito de ser tratado como igual deveria ser visto como fundamental na concepção liberal de igualdade, justamente por refletir esse valor superior. Nesse sentido, Dworkin propõe que:

(...) o direito a ser tratado como igual deve ser visto como fundamental na concepção liberal de igualdade, e que o direito mais restritivo a igual tratamento somente tenha validade naquelas circunstâncias específicas nas quais, por alguma razão especial, ele decorra do direito mais fundamental, como talvez seja o caso na circunstância especial dos casos de realinhamento dos distritos eleitorais. Proponho igualmente que os direitos individuais a diferentes

<sup>23</sup>*Ibidem*, p. 209-211.

<sup>24</sup>*Ibidem*, p. 199.

<sup>25</sup>RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2 ed. São Paulo, Atlas, 2000, p. 349.

<sup>26</sup>DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo, Martins Fontes: 2002, p. 409.

<sup>27</sup>*Ibidem*, p. 415.

liberdades devam ser reconhecidos somente quando se puder mostrar que o direito fundamental a ser tratado como igual exige tais direitos. Se isso for correto, o direito a diferentes liberdades não entra em conflito com nenhum suposto direito à igualdade concorrente; ao contrário, decorre de uma concepção de igualdade que se admite como mais fundamental.<sup>28</sup>

Através das suas ideias de igualdade liberal, Ronald Dworkin concebe o que chama de “direito às liberdades”<sup>29</sup>, no qual o governo não deveria restringir a liberdade partindo do pressuposto de que a concepção de um cidadão sobre a forma de vida mais adequada para um grupo seria mais nobre ou superior que a de outro. Um governo que respeita a concepção liberal de igualdade só restringe a liberdade com base em certas justificações – quais sejam, os argumentos de princípio universais e deontológicos. Mediante os ensinamentos de Dworkin, é possível sintetizar que o autor valoriza o respeito às idealizações pessoais de cada indivíduo, que seriam igualmente livres para buscar em suas vidas o que acreditam ser as melhores escolhas para si.

Dentre todas as searas da vida cotidiana – pessoal, profissional, socioafetiva, espiritual, financeira entre outras – acredita-se que a área familiar é uma das mais importantes, justamente por ser o reduto de formação e acolhimento ser humano enquanto ser social. Por tal razão, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a considera, em seu artigo 226<sup>30</sup>, merecedora de especial proteção estatal, por ser tida pela Assembleia Constituinte como a base da sociedade.

Diante de tamanha relevância coletiva, reconhecer a família como uma das formas de expressão do indivíduo mostra-se uma questão imperiosa, de maneira que este possa ser o detentor das suas liberdades na formação e na manutenção da instituição familiar. Assim, a essa análise será dedicado o próximo tópico, que apreciará os reflexos das perspectivas liberais no Direito das Famílias.

## Os reflexos das perspectivas liberais no Direito das Famílias

A família constitui a base da sociedade, sendo um dos pilares que sustenta a vida comunitária hoje nos estados modernos. Contudo, não se pode olvidar que a referida instituição esteve presente em boa parte das eras históricas, sendo analisada por diferentes concepções até chegar aos dias atuais.

Atento a essa questão, Friedrich Engels traz um breve panorama sobre a evolução familiar, baseando-se nos estudos do antropólogo Lewis H. Morgan, que tenta estabelecer uma ordem nos estágios culturais pré-históricos, passando do estado selvagem até culminar na civilização.<sup>31</sup>

---

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 421.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 419-427.

<sup>30</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 22 nov. 2022.

<sup>31</sup> ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo, Boitempo, 2019, p. 31-35.



Considerando tais estudos, Engels traz em sua obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”<sup>32</sup> um conceito evolutivo da família. A primeira delas seria a consanguínea, nas quais os grupos aptos ao casamento eram separados por gerações; posteriormente, surgiu a família punaluaana, que excluiu o casamento entre irmãos e parentes colaterais; por fim, existiu a chamada família sindiásmica, que trouxe no cerne de sua composição o que veio a ser compreendido como o conceito de família monogâmica, que teria a “finalidade expressa de gerar filhos com paternidade inquestionável, e essa paternidade é exigida porque um dia os filhos irão assumir, como herdeiros naturais, o patrimônio paterno.”<sup>33</sup>

Mediante tal conceito, é possível perceber que a instituição familiar também era tida como uma base para fatores econômicos e patrimoniais, além de subsidiar convenções sociais.

Por tal razão, também era considerada pelo Estado como um objeto de intervenção estatal, o que pode ser exemplificado no modo como era tratada nas codificações até então existentes. No Código Civil de 1916<sup>34</sup>, por exemplo, era dotada de contornos extremamente patrimonialistas. Neste sentido, esclarece Leonardo Barreto Moreira Alves, ao dispor que:

Ignorando que é no Direito de Família, mais do que em qualquer outra seara do Direito Privado, em que deve haver maior valorização da pessoa humana, o Código Civil de 1916 deu contornos eminentemente patrimoniais à família. Por conta disso, tal agrupamento era tratado no Código mesmo como um ente de produção de riqueza, perpetuando nas gerações seguintes através do Direito das Sucessões.<sup>35</sup>

Ocorre que no século passado, em especial em suas últimas décadas, surgiram diversos avanços em inúmeras áreas. Inovações culturais, tecnológicas, sociais e jurídicas movimentaram diversas entidades, inclusive a organização familiar, “proclamando-se a conveniência de organizá-la em bases igualitárias e de privá-la de qualquer função política.”<sup>36</sup> Passou, então, a ser pautada no afeto e na assistência recíproca entre seus membros, fundamentos que hoje a doutrina entende como família eudemonista. Para explicar o referido conceito, Maria Berenice Dias se pauta na soberania do amor, dispondo que:

A busca da felicidade, a supremacia do amor e a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de

<sup>32</sup>*Ibidem*, p. 37-82.

<sup>33</sup>*Ibidem*, p. 64.

<sup>34</sup>BRASIL, *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 27 nov. 2022.

<sup>35</sup>ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 47.

<sup>36</sup>GONÇALVES, Vania Mara. *Nascimento Da Família Moderna. 10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos desacertos e novos rumos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados nº 13, V. 2. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Rio de Janeiro, 2013, p.243*. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil\\_volII\\_242.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_volII_242.pdf). Acesso em: 24 set. 2018.

preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros.<sup>37</sup>

E continua, explicitando porque é necessária a redução das interferências externas, sejam elas sociais, políticas, econômicas ou jurídicas, ao demonstrar que:

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca do sujeito pela sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito (...). No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não existem mais razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca.<sup>38</sup>

Neste ponto, é interessante estabelecer a relação entre o conceito acima explicitado por Dias e um outro de nomenclatura similar, demonstrado por Aristóteles, que consiste na ideia de Eudaimonia.<sup>39</sup>

O conceito de Eudaimonia aristotélica está ligado às noções de felicidade e bem viver, inclusive em relação à Justiça e à busca de suas finalidades, mas tem em sua essência a ideia de que essa felicidade é “o resultado de uma vida que é guiada a partir de virtudes éticas e morais que se apoiam mutuamente de maneira coerente”<sup>40</sup>, de modo que consiste em um conceito crítico-normativo que prega “a abstenção de conceitos empíricos por uma vida guiada por valores a respeito do que deve ser uma vida humana plena de sentido”.<sup>41</sup>

Para Sandel, Aristóteles “acredita que as discussões sobre justiça sejam, inevitavelmente, debates sobre a honra, a virtude e a natureza de uma vida boa”<sup>42</sup>, o que parece demonstrar a origem em comum de tais concepções.

Corroborando com tal ponderação, encontra-se a afirmação de Fabíola Santos Albuquerque, que dispõe que “o eudemonismo (do grego *Eudaimonia*, ‘felicidade’) é, portanto, uma doutrina segundo a qual a felicidade é o objetivo da vida humana. A felicidade não se opõe à razão, mas é a sua finalidade natural”<sup>43</sup>, felicidade esta que também é um dos objetivos da instituição familiar.

Com o intuito de efetivar a referida finalidade – isto é, alcançar a felicidade dos membros que a compõem – entende-se que a família deve, de alguma forma, expressar a

<sup>37</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 143-144.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> JUNG, Luã Nogueira. *Autonomia e Eudaimonia: uma reaproximação entre as teorias morais de Kant e Aristóteles*. XVI Semana Acadêmica do PPGD em Filosofia da PUCRS, 2016, p. 263- 283.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p.277-278.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 278.

<sup>42</sup> SANDEL, op. cit., p. 254.

<sup>43</sup>ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *A família eudemonista do século XXI*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/269.pdf>. Acesso em 27 nov. 2022.

identidade e a personalidade de seus componentes, seja através da sua modalidade ou da sua composição, a família deve retratar toda e qualquer vivência, de forma plural, sem ser objeto de interferências que possam cercear o seu planejamento e a sua posterior estruturação.

Ainda que o liberalismo político e as éticas eudaimonistas possuam fundamentos distintos – princípios universalizáveis de um lado e a noção de felicidade, de outro, respectivamente- é possível estabelecer uma convergência entre esse viés de realização pessoal da entidade familiar e as chamadas perspectivas liberais. Isso porque o liberalismo igualitário prega, como já visto acima, uma grande liberdade em relação ao indivíduo, ao seu corpo e, principalmente, aos projetos de vida a serem por ele estabelecidos, que não devem ser tolhidos ou limitados pelo Estado, mas tão somente ser objeto de reconhecimento e proteção. Em sentido semelhante, entende Gustavo Binbenojm, ao esclarecer que:

A beleza da democracia liberal está em que os projetos de vida não são impostos por ninguém, nem pela ciência, nem pela família, nem pelo Estado. Assim, quaisquer que sejam as razões que levem à diferença, ao Direito cabe apenas reconhecer e proteger as pessoas com igual respeito e consideração.<sup>44</sup>

Portanto, na conjuntura até então apresentada, o direito ao planejamento familiar – que consiste no “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”<sup>45</sup> – passa a ser dotado de grande relevância social, sendo alçado ao patamar de direito fundamental tal como estabelecido no artigo 226, §7º da Constituição Federal<sup>46</sup>, uma vez que permite ao indivíduo a escolha e o estabelecimento das noções e ideias que pretende implementar em sua própria família. Nesse sentido, entende Camila Manzoni Gozzi, ao estabelecer que:

(...) o planejamento familiar representa um direito fundamental e que, por assim ser, não pode ser restringido, devendo ter seus inúmeros obstáculos efetivamente enfrentados e vencidos. Como direito fundamental que é, ao livre planejamento familiar é conferido uma eficácia reforçada em sua aplicabilidade, dado que os direitos fundamentais, considerados em seu sentido amplo, ainda que não tenham sua intangibilidade expressamente assegurada, afiguram-se como pontos indissociáveis da própria condição de subsistência da Lei Maior.<sup>47</sup>

Feitas essas considerações, mostra-se interessante relatar também um dos mais importantes reflexos das perspectivas liberais no Direito das Famílias, que consiste na

---

<sup>44</sup> BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade Igual: o que é e por que importa*. Rio de Janeiro: História Real, 2020, p. 92-93.

<sup>45</sup>BRASIL, *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

<sup>46</sup>BRASIL, op. cit., 1988.

<sup>47</sup>GOZZI, Camila Manzoni. *Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental*. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+ familiar+ como+ direito+ fundamental#:~: text=O%20Liv re%20Planejamento%20Familiar%20pode.da%20m%C3%A3e\)%2C%20o%20direito%20C3%A0](https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+ familiar+ como+ direito+ fundamental#:~: text=O%20Liv re%20Planejamento%20Familiar%20pode.da%20m%C3%A3e)%2C%20o%20direito%20C3%A0). Acesso em 21 nov. 2022.

Teoria do Direito de Família Mínimo, clarificada por Leonardo Barreto Moreira Alves.<sup>48</sup> Segundo Alves, a referida tese privilegia a autonomia privada do indivíduo, de modo que a intervenção estatal deve ocorrer apenas de forma excepcional. Em suas exatas palavras, dispõe que:

No Direito de Família (Mínimo), o Estado igualmente está apenas autorizado a ingerir no seio familiar em hipóteses excepcionais e extremas (...). Em verdade, o Estado somente deve interferir no âmbito familiar para efetivar a promoção dos direitos fundamentais dos seus membros – como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc. –, e, contornando determinadas distorções, permitir o próprio exercício da autonomia privada dos mesmos, o desenvolvimento da sua personalidade e o alcance da felicidade pessoal de cada um deles, bem como a manutenção do núcleo afetivo. Em outras palavras, o Estado apenas deve utilizar-se do Direito de Família quando essa atividade implicar uma autêntica melhora na situação dos componentes da família.<sup>49</sup>

O respeito a essa intervenção mínima privilegia um conceito plural de família, posto que, diante de ingerências de cunho excepcional, o indivíduo encontra-se à vontade para criar a sua família da maneira que melhor lhe aprouver.<sup>50</sup>

Isso gera a possibilidade de múltiplas formas de família, tais como a matrimonial, a informal, a homoafetiva, a poliafetiva, a monoparental, a anaparental, a mosaico entre outras, tendo como fator comum a escolha livre do cidadão, pautada exclusivamente em seus valores e em seus afetos.

Inclusive, vale ressaltar que, com os avanços tecnológicos e biotecnológicos ocorridos nas últimas décadas, surgiram ainda outros instrumentos que possibilitam uma maior efetivação desse planejamento, tais como informativos, métodos conceptivos e contraceptivos, as técnicas de reprodução assistida – especialmente as relacionadas ao congelamento de gametas, à inseminação artificial, à fertilização *in vitro* (inclusive *post mortem*) e à gestação por substituição – entre outros.<sup>51</sup>

É possível dizer que tais instrumentos aproximam ainda mais o homem do caráter privado e da finalidade eudemonista da instituição familiar, que não pode ser objeto de qualquer tipo de retaliação, cerceamento ou preconceito.

Isso porque a família deve ser entendida como um modo de expressão da autonomia da vontade na seara privada, por meio da qual o indivíduo pode expor suas decisões e seus arbítrios, em relação a si e a seus entes, de forma autônoma no que tange à sua vontade, o que acaba por corroborar com os entendimentos acima apresentados em

---

<sup>48</sup>ALVES, op. cit.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 145.

<sup>50</sup>BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. *O Direito de Família Mínimo e a Positivização do Afeto*. Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4843/Ana%20Beatriz%20%200%20DIREITO%20DE%20FAM%20CDLIA%20M%20CDNIMO%20E%20A%20POSITIVA%20C7%20DO%20AFETO.pdf;jsessionid=4B2432D63C7D685B26F9770204D01407?sequence=1>.

Acesso em 21 nov. 2022.

<sup>51</sup> BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. *As novas formas de relações parentais à luz do Biodireito*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2019/AnaBeatrizLopesBarbosa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/AnaBeatrizLopesBarbosa.pdf). Acesso em 21 nov. 2022.

relação às teorias liberais igualitárias – especialmente as preconizadas por Kant, Rawls e Dworkin – no que tange aos aspectos jurídicos das entidades familiares.

Acredita-se, portanto, que esta será uma das maneiras mais eficazes de fazer com que o indivíduo alcance um conceito de mínimo existencial, pautado nas condições de liberdade. Isso porque, além de não ser interessante para o ente estatal impor um padrão de igualdade material aos seus tutelados, não é benéfico que tal cenário se estabeleça, uma vez que é na liberdade que o homem encontra estímulos para surgir na sociedade e nela se desenvolver.<sup>52</sup>

Como preconiza Gustavo Binenbojm, é necessário, contudo, que haja um mínimo de igualdade, que seja suficiente para constituir um ponto de partida universal, que propicie as condições ideais para o desenvolvimento humano enquanto ser social. Em suas palavras, a noção de igualdade suficiente:

(...) pressupõe a criação de condições materiais, intelectuais e psicológicas para que todos os indivíduos tenham acesso às diferentes dimensões da liberdade. (...) Não há incompatibilidade alguma entre tais políticas e a defesa da liberdade de maneira incondicional. Antes, ao contrário, sua existência deve ser vista como ponto de partida para uma sociedade que assegure liberdade igual a todos.<sup>53</sup>

É imperioso destacar, portanto, que a necessidade dessa igualdade primária não reside no desejo de se impor um único padrão, generalizado, mas na possibilidade de estabelecer uma igualdade de condições a todos, para que estes exerçam as suas liberdades da maneira que bem desejarem.

Tal conceito, portanto, coaduna perfeitamente com a aplicação das noções de Liberalismo Político ao Direito das Famílias, uma vez que propicia um cenário fértil para que os sujeitos implementem seus planejamentos familiares de acordo com os seus anseios, de modo a perceberem as suas personalidades refletidas e representadas em seus lares, sem que haja nenhum tipo de retaliação por parte da sociedade ou mesmo do Estado, cuja função encontra-se na proteção dessas entidades.

Cumpra ainda ressaltar que, apesar da legislação pátria vigente não apresentar uma visão liberal sobre o Direito das Famílias – estando ainda relacionada à realidade e aos dogmas vivenciados durante o século XX – a doutrina e a jurisprudência nacional vêm lutando pelo reconhecimento e pela tutela das inúmeras formas que a entidade familiar pode assumir. Isso porque, acompanhando a evolução social, também ocorreu o desenvolvimento do conceito de família, que hoje é plural, e não mais permite limitações que possam cercear a liberdade do indivíduo em optar pela formação que melhor harmoniza com os seus valores e com a sua realidade.

Nesse sentido, alerta Maria Berenice Dias,<sup>54</sup> ao declarar que:

Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones Figuerêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das

<sup>52</sup> BINENBOJM, op. cit., p. 102-103.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 106.

<sup>54</sup> DIAS, op. cit., 30.

famílias em suas multifacetadas formações. Deste modo, a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a forma que tiver.

Mostra-se imprescindível, contudo, fazer uma derradeira consideração: embora necessários, o reconhecimento e a tutela por parte do Estado às múltiplas formas de famílias – privilegiando, em última análise, a liberdade individual – não pode incorrer em uma estatização do afeto<sup>55</sup>, isto é, em uma ingerência excessiva na vida dos administrados, pois isso acabaria por limitar a própria liberdade.

Portanto, a chave para o equilíbrio entre um direito das famílias diligente, mas ao mesmo tempo liberal, reside em “encontrar, na estrutura formalística do sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar”<sup>56</sup>, a fim de permitir ao indivíduo que concretize as suas realizações pessoais na seara familiar, sem encontrar entraves ou burocracias que acabem apenas por dificultar o reconhecimento de uma realidade que já existe na prática. Desta forma, é possível crer em um futuro plenamente liberal para o cenário jurídico atual.

### Considerações finais

A principal finalidade da pesquisa que por ora se encerra foi dar um panorama geral da aplicação do liberalismo político à temática do Direito das Famílias. Nesse sentido, foi possível estabelecer algumas conclusões.

Primeiramente, é importante destacar que para o desenvolvimento dessa argumentação, foi utilizada a noção de liberdade igualitária e não de libertarianismo, o que garante a todos os indivíduos uma mesma base equânime de direitos e deveres, sem se pautar pelo desejo intangível de uma liberdade absoluta.

Partindo dessa premissa e com base no arcabouço filosófico traçado envolvendo os referidos conceitos, foi possível estabelecer que um campo prolífico para o desenvolvimento do citado ideal de liberdade residiria na seara do Direito das Famílias, que por séculos foi subjugado e submetido a diversos outros fatores – sejam eles de caráter social, econômico, político entre outros – em detrimento da autonomia da vontade no âmbito privado.

Perante a relevância social da família, percebeu-se que dar ao indivíduo a chance de estabelecer a sua própria entidade familiar, à sua forma e vontade, é um desdobramento da doutrina liberal que correlaciona a entidade familiar à sua principal finalidade, que consiste em levar o indivíduo a um estado de felicidade e acolhimento, no qual prepondera o afeto e o bem-estar, elevando o planejamento desse instituto a qualidade de direito fundamental, que também encontrou resguardo no texto constitucional.

---

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>56</sup> *Ibidem*.



Desse modo, verificou-se que ao Estado caberá apenas proteger e promover tal direito, com interferências mínimas e excepcionais, sempre no sentido de efetivá-lo cada vez mais, de modo a amparar as múltiplas formas de vida possibilitadas pela democracia liberal.

Acredita-se que apenas dessa maneira será possível que a família cumpra o seu papel realizador frente ao princípio substancial da dignidade da pessoa humana, em respeito à necessária deferência à autonomia da vontade, de modo a assumir a relevância que possui no seio social.

Este instituto, tão caro à esfera privada, eleva-se no decorrer da exposição a um dos principais pilares sustentadores do Direito das Famílias contemporâneo, uma vez que permite a aplicação das concepções filosóficas liberais à formação familiar, de forma autônoma, independente e realizadora dos aspectos subjetivos de cada um dos indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *A família eudemonista do século XXI*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/269.pdf>. Acesso em 27 nov. 2022.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. *As novas formas de relações parentais à luz do Biodireito*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2019/\\_AnaBeatrizLopesBarbosa.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2019/_AnaBeatrizLopesBarbosa.pdf). Acesso em 21 nov. 2022.

BARBOSA, Ana Beatriz Lopes. *O Direito de Família Mínimo e a Positivização do Afeto*. Universidade Federal Fluminense, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4843/Ana%20Beatriz%20-%20O%20DIREITO%20DE%20FAM%CDLIA%20M%CDNIMO%20E%20A%20POSITIVA%20C7%20C30%20DO%20AFETO.pdf;jsessionid=4B2432D63C7D685B26F9770204D01407?sequence=1>. Aceso em 21 nov. 2022.

BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BERLIN, Isaiah. *Four Essays on Liberty*. Oxford University Press, 1979.

BINENBOJM, Gustavo. *Liberdade Igual: o que é e por que importa*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL, *Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 27 nov. 2022.

BRASIL, *Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 22 nov. 2022.

BRASIL, *Lei no 10.046, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 22 nov. 2022

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico Universitário*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo, Martins Fontes: 2000.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo, Martins Fontes: 2002.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. São Paulo, Boitempo, 2019.

GONÇALVES, Vania Mara Nascimento *Da Família Moderna*. 10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos desacertos e novos rumos. Série Aperfeiçoamento de Magistrados nº 13, V. 2. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamento demagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil\\_vollI\\_242.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamento demagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil_vollI_242.pdf). Acesso em: 24 set. 2018.

GOZZI, Camila Monzani. *Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental*. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias, 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental#:~:text=O%20Livre%20Planejamento%20Familiar%20pode,da%20m%C3%A3e\)%2C%20o%20direito%20%C3%A0](https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+do+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental#:~:text=O%20Livre%20Planejamento%20Familiar%20pode,da%20m%C3%A3e)%2C%20o%20direito%20%C3%A0). Acesso em 21 nov. 2022.

HAVLIK, Jan Gustave de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. *Contribuições de Isaiah Berlin para refletir sobre liberdade*. Doutrina Nacional, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Hum-Fund\\_v.16\\_n.02.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.16_n.02.02.pdf). Acesso em 21 nov. 2022.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 2000

JUNG, Luã Nogueira. *Autonomia e Eudaimonia: uma reaproximação entre as teorias morais de Kant e Aristóteles*. XVI Semana Acadêmica do PPGD em Filosofia da PUCRS, 2016, p. 263- 283.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira: 2021.

Data de Recebimento: 24/04/2023

Data de Aprovação: 26/07/2023